

## DECRETO-LEI Nº 37

de 18 de novembro de 1966

### DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional Nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Título I  
Imposto de Importação

Capítulo I  
Incidência

Artigo 1º.- O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

(...)

Capítulo III  
Isenções e Reduções  
Seção I  
Disposições Gerais

(...)

Artigo 12.- A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

(...)

Seção III  
Bens de interesse para o desenvolvimento econômico

Artigo 14.- Poderá ser concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

(...)

II - Aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias;

(...)

Seção IV  
Isenções diversas.

Artigo 15.- É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- II - Às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - Às instituições científicas, educacionais e de assistência social;
- IV - Às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;
- V - Às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

(...)

Título III  
Regimes Aduaneiros Especiais

(...)

Capítulo VI  
Exportação Temporária

Artigo 92.- Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.

Artigo 93.- Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

Título IV  
Infrações e Penalidades

(...)

Capítulo II  
Penalidades  
Seção I  
Espécies de Penalidades

Artigo 96.- As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - Perda do veículo transportador;
- II - Perda da mercadoria;
- III - Multa;
- IV - Proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

(...)

Seção IV  
Perda da Mercadoria

Artigo 105.- Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

- III - Oculta a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ü

(...)

- V - Nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;
- VI - Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;
- VII - Nas condições do inciso anterior, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;
- VIII - Estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)

- X - Estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;
- XI - Estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;
- XII - Estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;
- (...)
- XVIII - Estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;
- (...)

Título VIII  
Disposições Finais e Transitórias

(...)

Artigo 174.- Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Decreto-lei, ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

- I - Que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte;

(...)

Brasília, 18 de novembro de 1966;  
145º da Independência e 78º da República

H. CASTELLO BRANCO  
Octavio Bulhões